



CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARCOVERDE – CESA
ASSUNTO : ESCLARECIMENTO REFERENTE À DISCIPLINA PRÁTICA DE ENSINO
RELATORA : CONSELHEIRA LÚCIA CARVALHO PINTO DE MELO

PROCESSO Nº 92/2000
PARECER CEE/PE Nº 31/2000-CEMS

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 24/07/2000

I – RELATÓRIO:

Através do ofício 20/00, de 28 de abril de 2000, a Diretora do Centro de Ensino Superior de Arcoverde, Professora Maria da Penha de Queiroz Moraes, solicita parecer sobre decisão tomada pelo Conselho de Coordenadoria de Área daquela IES, referente à dispensa e/ou obrigatoriedade de 300 horas na disciplina Prática de Ensino.

De acordo com a decisão “alunos que no 2º semestre de 1999 já ultrapassaram o 5º e o 6º períodos, que os mesmos fiquem enquadrados na Prática de Ensino vivenciada anterior ao proposto pela Lei 9394/1996.” Ainda, “os alunos de adaptação, ingressando no 2º semestre de 1999 com a finalidade de mudança de curso, optando por outra disciplina, sejam obrigados a cursar a disciplina Prática de Ensino, com as 300 horas como reza a Lei ”...

II – ANÁLISE E VOTO:

O Parecer nº 744/97 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, apresentado em anexo, estabelece com clareza as orientações para cumprimento do Art. 65 da Lei 9394/96, referente à Prática de Ensino, reafirmando com mínimo exigido de 300 horas para Prática de Ensino, considerada essencial à formação docente. Assim não nos parece pertinente a decisão tomada pelo Conselho de Coordenadoria de Área do Centro de Ensino Superior de Arcoverde referente à não observância pelos alunos ali mencionados de 300 horas para a Prática de Ensino, conforme determina a referida Lei. É nosso parecer.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara do Ensino Médio e Superior acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2000

LÚCIA CARVALHO PINTO DE MELO – Relatora
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
ALCIDES RESTELLI TEDESCO

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 02 / 08 / 2000

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 24 de julho de 2000


EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD